Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 47
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 201/2021
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **77EM: 26/10/2021**
PROCESSO	: **981/2018 - PROCESSO FÍSICO**
REQUERENTE	: **PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
CPF/CNPJ Nº	: **04.548.553/00001-34**
ASSUNTO	: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS**
RELATORA	: **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE– DILIGÊNCIA CONFORME OS 0693/2020 – PARECER FISCAL – **PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pleiteado por **PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número **04.548.553/00001-34**.

Solicita a requerente, em síntese, a compensação a título de ICMS em razão do recolhimento indevido, pois o produto já havia sido pago por substituição tributária no valor de **R$ 20.942,82 (vinte mil e novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).** Comunica ainda, que o valor pode ser compensado em outros compras governamentais.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
- Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fls. 03, 04, 05, 29, 30 e 33);
- Cópia do DANFE nº 000.099.941 (fl. 06);
- Guias de Dare´s (fl.09, 10, 17, 18, 27 e 32);
- Espelho de Dare ref. NFe 99.941 (fl. 11);
- Comprovantes de Pagamentos (fls. 12, 13, 14, 28 e 31);
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl. 15);

- Despacho referente protocolo 6405/2018 para DIVAR/SEFAZ-RR (fl. 16);
- Despacho referente protocolo 6405/2018 para Agência de Rendas de Boa Vista/SEFAZ-RR (fl. 19);
- Termo de Juntada de documentos (fl. 20);
- Cópia do DANFE nº 000.378.042 (fls. 21 e 22);
- Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN Nº 34588118 (fl.23);
- Cópia do DANFE nº 000.390.646 (fls. 24 e 25);
- Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN Nº 67454918 (fl.26);
- Despacho da Procuradoria Geral do Estado nº 008/2020 (fl. 36);
- Despacho da Procuradoria Geral do Estado nº 025/2020 (fl. 39);
- Parecer Fiscal referente a Ordem de Serviço 0693/2020 (fl.40 e 41);
- Cópia do Passe Fiscal 157507355, referente Ação Fiscal 000086/2018 (fl. 42);
- Cópia do Passe Fiscal 531282200, referente Ação Fiscal 000149/2018 (fl. 43);
- Parecer da Procuradoria Geral nº 324/2020 (fl. 45).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº.**324/2020** – CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR no qual manifesta-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição no valor de **R$ 4.854,66 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, conforme Parecer Fiscal emitido pelo Auditor Fiscal Fazendário, diante das triangulações de mercadorias e extraindo informações das notas fiscais, considerando indevida a tributação de saída.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL, sob a alegação recolhimento de tributo em duplicidade de forma equivocada, pleiteado por **PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número **04.548.553/00001-34**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do Regulamento Estadual de ICMS (RICMS) que prevê:

> Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> **b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**
> **(...)**
> **IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais certifica-se, para verificar a veracidade das alegações do contribuinte, que foi solicitado pelo Procurador do Estado, a realização de diligências no tocante a possibilidade de efetuar a compensação/restituição do valor requerido.

Através da **Ordem de Serviço 0693/2020**, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sr. Márcio Aparecido Pereira Picolli (matricula 51235013), após realização das diligências necessárias, constatou que no desembaraço das notas fiscais **nº 378042** e **390646**, citadas na apresentada no requerimento do contribuinte, houve a cobrança do ICMS na modalidade de Substituição Tributária, conforme espelhos dos passes nº **157507355** e **531282200**, e de acordo com a natureza das mercadorias a cobrança está correta.

No entanto, o contribuinte alega que realizou, indevidamente, a tributação dos itens pela ocasião da saída da **nota fiscal nº 000.099.941**, e que o valor havia sido recolhido em ambas as operações, conforme os espelhos dos Dares apensados no processo nas

folhas 11, 17 e 18, concluído assim, que o valor pago na operação de saída foi indevido, cabendo restituição.

Diante desta alegação, foi refeito, pelo auditor fiscal, o cálculo da quantia correta a ser restituída, utilizando-se da análise do fluxo de mercadorias conforme as informações contidas nas três notas fiscais supracitadas, concluindo por fim que a nota fiscal 378042 lastreou a saída das mercadorias do lote 256501811 e que sofreram dupla tributação. Já a nota fiscal 390646 não lastreou a operação de saída, pois a entrada no Estado de Roraima se deu mais de um mês após a venda, considerado assim, impossível temporalmente. Além do que, o lote 127501817, das mercadorias referente a nota fiscal 390646 não foi citado na nota fiscal de saída.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e presente os documentos fiscais necessários, bem como ainda considerando o Parecer emitido pelo auditor fiscal designado para proceder com a diligência para certificar-se da realidade dos fatos que diante das triangulações de mercadorias e extração das informações das notas fiscais, considerou indevida a tributação de saída, voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, para a concessão de **restituição no valor recalculado de ICMS cobrado parcialmente** sobre **a nota fiscal nº 99941**, perfazendo o valor de **R$ 4.854,66 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 51
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição para **deferi-lo parcialmente,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2021.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Vice - Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 52
SEFAZ

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 84ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida,** também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior e Franklin da Silva Braid,** estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendário, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Vilmar Lana Júnior, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Vice – Presidente em exercício

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara